

CÂMARA MUNICIPAL DE FORNOS DE ALGODRES

Aviso. — Nos termos do art. 18.º do Dec.-Lei 69/90, de 2-3, faz-se público que por despacho de 13-3-91 do Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território, foi ratificada a deliberação da Assembleia Municipal de 21-12-91, que aprovou o Plano de Pormenor da Zona Sul de Fornos de Algodres, nos seguintes termos: «foi ratificada a deliberação da Assembleia Municipal que aprovou o Plano de Pormenor, exceptuando no ponto a) do art. 7.º do regulamento a frase, “bem como aquelas que coincidem com o estabelecido no Plano, mas que não cumprem aquelas disposições regulamentares”, e exceptuando também a totalidade do art. 29.º do regulamento».

O referido Plano foi registado na Direcção-Geral do Ordenamento do Território, sob o n.º 02.09.05.00/01-91, conforme ofício n.º 774, de 25-3-91. Publica-se em anexo, a planta de síntese e o regulamento.

12-4-91. — O Presidente da Câmara, José da Costa Felício.

Plano de Pormenor da Zona Sul de Fornos de Algodres

REGULAMENTO

Plano de Pormenor da Zona Sul de Fornos de Algodres é um documento que comprehende:

- a) Memória descriptiva;
- b) Regulamento;
- c) Peças gráficas.

Estes três elementos são indissociáveis e complementares, pelo que não é de admitir qualquer interpretação que não se bascie no seu conjunto.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º O presente regulamento, respeitante ao Plano de Pormenor da Zona Sul de Fornos de Algodres, inclui disposições sobre a ocupação do solo nas áreas habitacionais, nas áreas a reservar para equipamento, nas destinadas a zonas verdes públicas, rede viária e zonas de proteção.

Art. 2.º Considera-se abrangido pelo Plano de Pormenor toda a área devidamente demarcada na planta síntese, sendo definida pelos seguintes limites:

- a) A norte: estrada nacional n.º 16;
- b) A nascente: Nossa Senhora da Graça e Quinta da Portela;
- c) A sul: Quinta do Aleman e Quinta do Outeirinhó;
- d) A poente: Quinta do Lameiro Ferreira.

Art. 3.º Quaisquer obras de iniciativa pública ou privada a realizar na área de intervenção do Plano, respeitarão obrigatoriamente as disposições do presente regulamento e as especificações deste Plano, devendo o respetivo projecto ser submetido à apreciação da Câmara Municipal.

Art. 4.º Cada projecto deverá ser acompanhado de uma planta do lote de terreno completo (escala mínima 1:200), indicando-se as áreas cobertas e as ocupadas com acessos para viaturas e peões dentro do lote.

Esta planta deve ainda conter os afastamentos das áreas de construção aos limites do lote.

CAPÍTULO II

Zonamento

Art. 5.º O Plano de Pormenor comprehende:

- a) Zonas habitacionais;
- b) Zonas de equipamentos colectivos;
- c) Zonas verdes e outros espaços públicos;
- d) Zonas de proteção;
- e) Rede viária e estacionamento.

CAPÍTULO III

Zonas habitacionais

SECÇÃO I

Generalidades

Art. 6.º As zonas habitacionais subdividem-se em:

- a) Zonas de moradias unifamiliares;
- b) Zonas de edifícios para habitação colectiva.

Art. 7.º As normas genéricas que regulamentarão a construção nas zonas habitacionais são as seguintes:

- a) Deverão ser legalizadas, a curto prazo, as habitações que obedeçam ao estabelecido no Plano e que cumpram as disposições regulamentares sobre edificações urbanas.

Art. 8.º Na elaboração e instrução dos projectos de novos edifícios deverão ser respeitadas as normas legais e regulamentares em vigor.

Art. 9.º Dentro dos limites de cada talhão compete ao promotor da respectiva construção a obrigação de proceder aos movimentos de terras, e de dar integral execução à indicações deste Plano Pormenor.

Art. 10.º — 1 — Os alçados incluídos nos projectos devem indicar os materiais a empregar e respectivas cores.

2 — Não é permitida a utilização de mais de três tipos diferentes de acabamento exterior, sendo obrigatório o prévio licenciamento municipal quando de revestimento cerâmico.

Art. 11.º Na área sujeita a este Plano de Pormenor é absolutamente proibida a construção de galinheiros, estábulos ou pôcilgas e, genericamente, quaisquer outras construções cujo destino crie problemas à higiene e tranquilidade.

Art. 12.º As garagens deverão ser implantadas de acordo com o previsto neste Plano Pormenor.

Art. 13.º Não é permitida a inclinação dos telhados para os terrenos dos vizinhos.

Art. 14.º A profundidade máxima das construções é de 15 metros.

SECÇÃO II

Moradias unifamiliares

Art. 15.º Os lotes poderão ser limitados por meio de sebes arbóreas ou por muretes de alvenaria, não devendo a sua altura exceder 0,80 m. Para além desta altura, não ultrapassando 1,20 m, poderá haver gradamento de madeira, ferro, cimento, elementos cerâmicos ou vedação em rede metálica com vegetação.

Art. 16.º Os afastamentos mínimos ao limite do lote, na implantação da moradia unifamiliar, são os seguintes:

- a) Afastamento frontal — 5m;
- b) Afastamento lateral — 3m;
- c) Afastamento de tardoz (logradouro) — 5m.

Art. 17.º O índice de afectação do terreno (*ia*) não poderá exceder 0,35:

$$ia = \frac{\text{Área de implantação de construção}}{\text{Área total do lote}} = 0,35$$

O índice de afectação do terreno não inclui a edificação de garagem e anexos. Para este tipo de construções, o índice máximo de afectação do terreno é de 0,50 do total da área do lote, não podendo aquelas ter mais de um piso.

Art. 18.º O número máximo de pisos admitidos é de dois (rés-do-chão e um andar).

Art. 19.º No que respeita ao número de fogos, é de um por lote.

Art. 20.º Excepcionalmente poderá ser permitida a construção de caves, não destinadas a habitação, nos casos em que a topografia do terreno o justificar e permita o encerramento desses espaços, não contando a área da cave na aplicação do índice de construção estabelecido.

A diferença entre as cotas do arruamento pelo qual se faz o acesso à construção e o tecto da cave não poderá exceder 1 m.

SECÇÃO III

Zonas de edifícios de habitação colectiva

Art. 21.º Não são permitidas nos lotes de habitação colectiva quaisquer muros de vedação.

Art. 22.º Não são permitidos quaisquer tipos de construção nos logradouros destes edifícios.

Art. 23.º O afastamento mínimo das fachadas principais aos eixos das vias é de 7,5 m. Independentemente deste afastamento, ter-se-á de garantir um passeio para peões entre a construção e a faixa de rodagem ou zona de estacionamento com uma largura não inferior a 2 m.

Art. 24.º Nas zonas de habitação colectiva terá de se garantir o espaço suficiente para lugares de estacionamento, no mínimo de um estacionamento por fogo.

Art. 25.º a) O piso térreo destinar-se-á, de acordo com que vem assinalado na planta de síntese para zonas comerciais, de serviços ou actividades de apoio aos habitantes, podendo ainda ser total ou parcialmente vazado para passagem de peões. Os restantes pisos, destinados a habitação, serão constituídos por dois fogos por piso, do tipo esquerdo/direito.

b) Exceptua-se o disposto na al. a), para a zona de habitação colectiva 5, onde o rés-do-chão poderá ser utilizado para habitação.

Art. 26.º As comunicações verticais devem ser incluídas na área coberta do edifício.

Art. 27.º Os alçados deverão ter tratamento semelhante e respeitar as mesmas cérceas em cada grupo contínuo de edifícios de habitação plurifamiliar.

CAPÍTULO IV

Zonas de equipamentos colectivos

Art. 28.º Estas zonas destinam-se a ser ocupadas com instalações escolares, de assistência social, saúde, religiosa e sociocultural, desportiva e outros fins de interesse público.

	Habitação unifamiliar	Habitação colectiva 1	Habitação colectiva 2	Habitação colectiva 3	Habitação colectiva 4	Habitação colectiva 5
Área total máximo mínimo	1 020 m ² 660 m ²	240 m ²	240 m ²	260 m ²	281,25 m ² 220,54 m ²	288 m ² 210 m ²
máximo Profundidade mínimo	37,5 m 30 m	12 m	12 m	13 m	12,5 m 10 m	14 m 12 m
máximo Frente lote mínimo	23,5 m 17 m	20 m	20 m	20 m	25 m 21 m	24 m 15 m
Número de pisos máximo	2	R/c + 2	R/c + 3	R/c + 3	R/c + 2	R/c + 1
Ocupação por piso	Habitação	R/c — comércio e ou serviços Pisos — habitação				R/c — Comércio ou habitação Pisos — habitação
Estacionamento	No interior do lote (coberto ou descoberto)	Exterior (estacionamento público)-ou interior			No interior do lote	Exterior

Art. 29.º A arborização existente nesta zona deverá ser protegida e mantida, admitindo-se apenas o seu corte quando tal for necessário à correcta implantação dos edifícios ou do funcionamento dos serviços a instalar.

Art. 30.º Enquanto as áreas destinadas a equipamentos não forem ocupadas, não serão aí permitidas quaisquer construções, ainda que com carácter provisório.

CAPÍTULO V

Zonas verdes e outros espaços públicos

Art. 31.º a) Não serão autorizadas quaisquer construções nestas zonas nem a destruição da vegetação criada.

b) Excepcionalmente poderão ser permitidas instalações de interesse colectivo, desde que não prejudiquem a circulação dos peões e se integrem harmoniosamente no espaço verde urbano.

CAPÍTULO VI

Zonas verdes de protecção

Art. 32.º Nesta zona não será autorizada qualquer tipo de construção, nem a destruição da vegetação existente.

CAPÍTULO VII

Rede viária de estacionamento

SECÇÃO I

Rede viária

Art. 33.º Em toda a área do Plano só poderão ser abertos novos arruamentos ou consolidados os existentes de acordo com o Plano de Pormenor.

Art. 34.º Não serão permitidas quaisquer ocupações nas faixas de terreno previstas no Plano para arruamentos, observando as seguintes larguras mínimas:

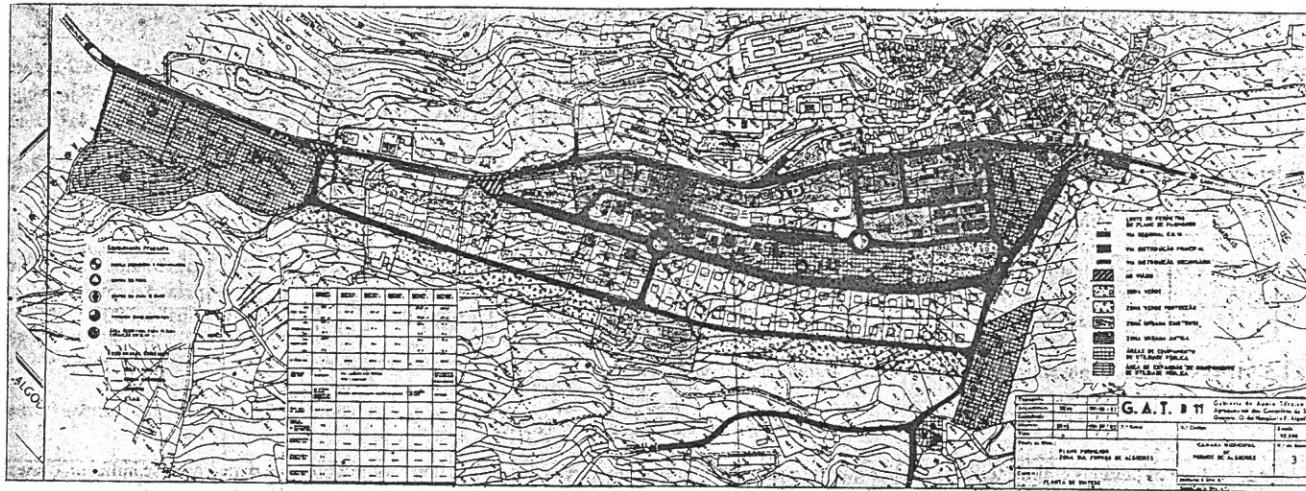
- a) Via distribuidora principal — 12,5 m com placa separadora central;
- b) Vias distribuidoras secundárias — 6 m.

SECÇÃO II

Estacionamento

Art. 35.º As áreas indicadas na planta de síntese para estacionamento não poderão ser utilizadas para outros fins nem serão aí permitidas construções, ainda que de carácter provisório.

	Habitação unifamiliar	Habitação colectiva 1	Habitação colectiva 2	Habitação colectiva 3	Habitação colectiva 4	Habitação colectiva 5*
Área máxima de anexos	0,05 at. lote	—	—	—	—	—
Índice de afectação						
$ia = \frac{\text{Área imp. const.}}{\text{Área total lote}}$	0,35	1	1	1	1	1
Afastamento frontal mínimo	5 m	—	—	—	—	—
Afastamento lateral mínimo	3 m	—	—	—	—	—
Afastamento tardoz mínimo	5 m	—	—	—	—	—



CÂMARA MUNICIPAL DE NISA

Aviso n.º 66/91. — *Contratos de trabalho a prazo certo.* — Em cumprimento do disposto no n.º 1 do art. 3.º do Dec.-Llei 146-C/80, de 22-5, torna-se público que esta Câmara Municipal contratou, nos termos do art. 44.º do Dec.-Llei 247/87, de 17-6, e por urgente conveniência de serviço, os indivíduos constantes no mapa seguinte:

Nome	Categoria	Data/deli-beração	Início	Prazo	Visto do TC
Manuel Mourato	Servente	19-3-91	2-4-91	213 dias	29-4-91
Manuel de Matos Louro	Servente	19-3-91	2-4-91	213 dias	29-4-91
Manuel Gordo Júlio	Servente	19-3-91	2-4-91	213 dias	29-4-91
António Vitorino Mandeiro	Servente	19-3-91	2-4-91	213 dias	29-4-91
José António Tomé	Servente	19-3-91	2-4-91	213 dias	29-4-91
José João Carrilho	Servente	19-3-91	2-4-91	213 dias	29-4-91
João Trindade Félix	Servente	19-3-91	2-4-91	213 dias	29-4-91
José Calado Mouro	Pedreiro	19-3-91	2-4-91	213 dias	29-4-91
Avclino Jesus Lagem Silva	Pedreiro	19-3-91	2-4-91	213 dias	29-4-91
José de Matos Belo	Pedreiro	19-3-91	2-4-91	213 dias	29-4-91
José Martins da Encarnação	Servente	19-3-91	2-4-91	213 dias	29-4-91
Alberto Dinis Curado Maia	Servente	19-3-91	2-4-91	213 dias	29-4-91
José do Rosário Belo	Servente	19-3-91	2-4-91	213 dias	29-4-91
Laurindo Rosário Monteiro Januário	Pedreiro	19-3-91	2-4-91	213 dias	29-4-91
António Maria Alfaia	Ajudante de carpinteiro	16-4-91	2-5-91	6 meses	24-5-91
João António Justino Cagarelho	Servente	16-4-91	2-5-91	6 meses	24-5-91
Maria Conceição Anjos R. Moura	Escriturária-dactilógrafa	16-4-91	2-5-91	6 meses	24-5-91
Venâncio Manuel Rosa de Jesus	Servente	16-4-91	2-5-91	244 dias	24-5-91
Carlos Rosário Alfaia Serra	Servente	16-4-91	2-5-91	244 dias	24-5-91
António Roberto Morujo	Servente	16-4-91	2-5-91	244 dias	24-5-91
Joaquim Maria Pestana	Servente	16-4-91	2-5-91	244 dias	24-5-91
João da cruz Carrasco Louro	Servente	16-4-91	2-5-91	244 dias	24-5-91

3-6-91. — O Presidente da Câmara, José Manuel Semedo Basso.